



ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO PARÁ

**ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC**

DECRETO Nº 2.125, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Homologa o Estatuto Social da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Considerando o art. 6º do Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as regras de governança destinadas às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Estatuto Social da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2018.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO.....	1
CAPITULO II - DO OBJETO SOCIAL.....	1
CAPÍTULO III - CAPITAL, AÇÕES E RECURSOS.....	3
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERALL.....	6
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO.....	7
SEÇÃO I - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....	7
SEÇÃO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA.....	10
CAPITULO VI - DO CONSELHO FISCAL, EXERCÍCIO SOCIAL E LIQUIDAÇÃO.....	13
CAPITULO VII - EXERCÍCIO SOCIAL E LIQUIDAÇÃO.....	14
CAPITULO VIII - DESTINAÇÃO DO LUCRO.....	14
CAPITULO IX - DAS PRÁTICAS DE CONTROLE INTERNO.....	14
CAPÍTULO X ÁREA DE CONFORMIDADE E GERENCIAMENTO DE RISCOS.....	15
CAPÍTULO XI - Disposições Gerais.....	16

ESTATUTO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º. A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC é uma sociedade de economia mista e capital autorizado, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, autorizada pela Lei Estadual nº 4686, de 17 de dezembro de 1976, alterada parcialmente pela Lei Estadual 8.098, de 01 de janeiro de 2015, com autonomia administrativa, que se regerá pelo presente Estatuto Social, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações e suas atualizações, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016 e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º. A CODEC terá prazo de duração indeterminado, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, podendo, porém, atuar em qualquer município do Estado, na execução dos fins a que se destina, quer constituindo sociedades subsidiárias, quer abrindo escritórios ou agências, de acordo com as deliberações do seu Conselho de Administração, bem como poderá instalar escritórios ou representação em qualquer cidade do país ou do exterior, para consecução de suas finalidades.

Art. 3º. A CODEC, nos termos da Lei Estadual n. 8096 e 8.098, de 01 de janeiro de 2015, na estrutura governamental, fica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME, inexistindo, porém, qualquer vínculo de coordenação ou subordinação entre as mesmas, que deverão atuar cooperativamente para as finalidades legais a que se destinam.

Capítulo II - DO OBJETO SOCIAL

Art. 4º. A CODEC tem por finalidade promover o fomento de políticas públicas de industrialização e desenvolvimento econômico do Estado do Pará, assim como estimular os investimentos produtivos de infraestrutura produtiva, econômica e social, contribuindo para o crescimento sustentável por meio de prospecção de oportunidades de negócios, geração e manutenção de empregos e renda, modernização das estruturas produtivas, aumento da competitividade estadual e redução das desigualdades sociais e regionais, nos termos da Lei Estadual n.8.098 de 01 de janeiro de 2015, competindo-lhe:

I - Analisar as possibilidades de industrialização de áreas no Estado sob os aspectos técnico, econômico e social;

II - Promover estudos e elaborar planos e diretrizes necessários à criação de Distritos Industriais no território do Estado;

III - Projetar, implantar e administrar, direta ou indiretamente, áreas ou distritos industriais, seus serviços e atividades de apoio; IV - Determinar a localização de indústrias, cuja natureza de seu produto ou processo produtivo seja, incompatível com os requeridos pelos Distritos Industriais;

V - Sugerir, estimular e promover a transferência de indústrias indevidas e inadequadamente instaladas, indicando locais e áreas apropriadas ao seu funcionamento;

VI - Estabelecer condições sob as quais será permitida a implantação de indústrias fora dos Distritos Industriais;

VII - Prestar assistência às empresas na instalação, ampliação ou localização de seus empreendimentos industriais no Estado, no que tange à tramitação e execução de projetos;

VIII - Prestar assistência ao Governo do Estado e às Prefeituras Municipais, na superação de problemas concernentes à concentração de indústrias e suas implicações;

IX - Promover oportunidades de investimentos industriais, a partir das potencialidades produtivas existentes no Estado, elaborando projetos e perfis de possibilidade de investimentos;

X - Prestar apoio e informações quando solicitada pelo órgão setorial competente pelo controle da poluição ambiental provocada pelas indústrias, observando o disposto na legislação vigente;

XI - Administrar incentivos estaduais - em especial incentivos de natureza infraestrutural - concedidos a empresas industriais que venham a se implantar no Estado;

XII - Apoiar o segmento representado pelas pequenas e micro indústrias, no que se refere à aquisição de áreas dotadas de infraestrutura física;

XIII - Realizar estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

XIV - Promover a divulgação, junto aos investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado; XV - Elaboração de estudos visando apoiar o desenvolvimento de setores econômicos e empresas em dificuldades;

XVI - Desenvolver estudos de administração e gerenciamento de fundos de desenvolvimento, vedada, nessa hipótese, a assunção de riscos;

XVII - Realizar diagnósticos setoriais e regionais, diretamente ou mediante a contratação de terceiros;

XVIII - Participar em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;

XIX - Prestar serviços de consultoria, assessoria ou assistência aos Municípios e órgãos da administração pública;

XX - Divulgar o Estado do Pará como opção locacional para investimentos.

XXI - Exercer outras atividades relacionadas aos seus objetivos e competências;

§ 1º. Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação, a CODEC deverá procurar sempre agir de forma interativa com as entidades Federais, Estaduais e Municipais de desenvolvimento a fim de garantir a unidade de orientação de política econômica e a eficiência dos investimentos públicos e privados.

§ 2º. No exercício de suas atribuições a CODEC poderá atuar por direito próprio ou por delegação do órgão competente, como agente do Poder Público, desempenhando funções de administração

e fiscalização do uso racional do solo, compatibilizando tal uso com as diretrizes da política de industrialização do Estado.

Art. 5º. Para realização de seus objetivos a CODEC poderá:

I - Firmar acordos, contratos ou convênios com órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

II - Firmar acordos de concessão, obedecidos aos critérios da legislação pertinente, em especial da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

III - participar de outras sociedades de economia mista ou privada, por deliberação do Conselho de Administração, após prévia autorização legislativa, observado o disposto no art.2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

IV - Adquirir, alienar ou arrendar bens móveis ou imóveis destinados à implantação de Indústrias e atividades de apoio, podendo receber os valores das alienações em dinheiro ou outros meios de receitas;

V - Contrair empréstimos e obter financiamento junto a órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, oferecendo as garantias necessárias, inclusive reais.

VI - Apresentar aos órgãos de desenvolvimento projetos para obtenção de isenções fiscais e para receber colaboração financeira de incentivos fiscais;

VII - Prestar serviços, mediante remuneração ou ressarcimento de despesas e realizar investimentos de risco;

VIII - Conceder, quando possível, às empresas localizadas nos Distritos Industriais do Estado, resguardadas as competências de outros órgãos ou entes federativos, incentivos materiais de infraestrutura física e social, objetivando favorecer o estabelecimento de custos reais decrescentes e condições efetivas de competitividade;

IX - Realizar todas as operações compatíveis com suas finalidades, diretamente ou através de subsidiárias e/ou mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º. As ações e atividades da CODEC poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizada no texto da Lei 8.098 de 01 de janeiro de 2015, a contratação de serviços e a elaboração de convênios e contratos operacionais com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO III - CAPITAL, AÇÕES E RECURSOS

Art. 7º. O Capital atual da sociedade é de R\$ 9.100.132,80 (nove milhões, cem mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos), dividido em 7.202.178,75 em ações ordinárias e 1.897.954,05 em ações preferenciais, todas no valor nominal de R\$ 0,01 (um centavo de real), cada uma.

§ 1º. As ações, sejam ordinárias ou preferenciais, serão obrigatoriamente nominativas ou endossáveis, admitida sua subscrição por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou, ainda, por pessoas físicas, nas condições previstas neste Estatuto.

§ 2º. O Estado do Pará subscreverá o montante suficiente para lhe assegurar o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do total das ações ordinárias.

§ 3º. Cada ação ordinária dá direito a 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 4º. As ações preferenciais não têm direito a voto.

§ 5º. Os certificados emitidos pela sociedade, provisórios ou definitivos, podendo representar qualquer número de ações, serão assinados pelo Presidente e por 1 (um) Diretor.

§ 6º. A CODEC poderá cobrar dos acionistas o custo decorrente da conversão, desdobramento ou substituição dos certificados.

§ 7º. A preferência das ações preferenciais consistirá em;

a) Prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, no caso de liquidação da CODEC;

b) Percepção prioritária de um dividendo anual mínimo de 6% (seis por cento), calculado sobre seu valor nominal.

§ 8º. As ações preferenciais participarão em igualdade de condições com as ações ordinárias, nas bonificações em novas ações da mesma classe decorrentes de capitalização de lucros, reservas ou outros fundos disponíveis, inclusive dos resultados das correções monetárias feitas na forma de lei.

Art. 8º. Fica desde já autorizado o aumento do capital social até o limite de R\$79.100.000,00 (setenta e nove milhões e cem mil reais), mediante resoluções da Diretoria Executiva sempre precedidas de deliberação do Conselho de Administração. Acima desse limite, o Capital Social só poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, que for convocada para tal fim.

§ 1º. Observadas às disposições legais e as deste Estatuto, a Diretoria Executiva decidirá, mediante resolução, sobre os termos das emissões, colocação, subscrição e pagamento das ações, indicando:

a) Número de ações a serem emitidas;

b) Se a colocação ou subscrição será privada ou por oferta pública;

c) O valor pelo qual as ações poderão ser colocadas e as condições em que poderá ser feita a integralização;

d) Se o pagamento das ações subscritas poderá ser feito, também, em créditos ou em bens e quais os critérios de avaliação desses créditos ou desses bens, conforme o caso;

e) O prazo para colocação e subscrição da emissão e o prazo para o exercício do direito de preferência.

§ 2º. Para efeito do exercício do direito de preferência, a respectiva resolução da Diretoria Executiva deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação,

sendo que, a partir dessas publicações, terá início o prazo para o exercício daquele direito, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Terão os acionistas direito de preferência para subscrição das ações emitidas dentro dos limites de capital autorizado na proporção do número de ações que possuírem, sendo que esse direito somente poderá ser exercido sobre ações da mesma classe das já possuídas, só se estendendo a outras classes nas hipóteses legais em que tal extensão seja determinada.

§ 4º. No caso de algum acionista não exercer direito de preferência, as ações às quais ele teria direito, poderão ser colocadas pela diretoria entre os acionistas remanescentes ou entre terceiros, através de oferta pública ou particular.

§ 5º. Quando a emissão for destinada, exclusivamente à oferta pública, os acionistas não terão direito de preferência à sua subscrição.

§ 6º. As ações, quando emitidas, não poderão ser subscritas por valor inferior ao nominal e serão integralizadas, no ato da subscrição, em um mínimo de 10% (dez por cento) ou o percentual que vier a ser fixado pelo Conselho de Administração.

§ 7º. O saldo porventura existente deverá ser integralizado no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da subscrição.

§ 8º. As quantias excedentes do valor nominal das ações, eventualmente recebidas dos subscritores, constituirão capital excedente ou reserva específica da sociedade.

§ 9º. A emissão de ações a serem integralizadas mediante a conferência de bens somente será autorizada pelo Conselho de Administração após a avaliação dos mesmos e aprovação do respectivo laudo de avaliação pela Assembleia Geral.

§ 10. O Conselho de Administração designará os peritos para os serviços técnicos necessários podendo, também, aceitar, para os fins do parágrafo anterior, laudo já constante do pedido de autorização da Diretoria Executiva, devendo tal laudo ser elaborado por pessoas reconhecidamente idôneas e de capacidade técnica comprovada, ou, ainda, por órgãos ou entes da Administração Pública.

§ 11. A emissão de ações resultantes da incorporação de reservas livres, da reavaliação do ativo e do resultado de qualquer correção monetária, a efetivar de acordo com a lei, depende de decisão de Assembleia Geral.

Art. 9. Mediante autorização prévia do Conselho de Administração que estabelecerá limites e condições, ouvido o Conselho Fiscal a diretoria da CODEC poderá outorgar opções para subscrição futura de ações do capital autorizado.

Art. 10. A CODEC poderá adquirir as suas próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, sem redução do capital subscrito, podendo também adquirir tais ações por doação.

§1º. As ações adquiridas na forma do caput deste artigo serão consideradas ações em tesouraria da CODEC e não terão direito a voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

§ 2º. As ações poderão ser adquiridas pela CODEC na Bolsa de Valores, ou diretamente dos acionistas; neste último caso, o preço por ação a ser pago não será maior que o valor do ativo líquido da sociedade por ação, de acordo com o último balanço geral.

§ 3º. A venda de ações em tesouraria será feita mediante resolução da Diretoria Executiva, depois de devidamente autorizada pelo Conselho de Administração, observado, no que couber, o disposto no artigo 8º deste Estatuto.

Art. 11. Para cumprimento dos objetivos da CODEC, sempre em apoio às diretrizes e Programas Setoriais emanados da política de industrialização do Estado, poderão ser incorporados ao patrimônio da Companhia áreas de terras selecionadas no Estado do Pará, bem como as benfeitorias que as integram, na forma legal e regulamentar cabível.

Art. 12. Constituem recursos da CODEC:

I - As receitas operacionais;

II - As receitas patrimoniais;

III - O produto de operações de crédito;

IV - As doações, contribuições e subvenções;

V - Os provenientes de convênios, contratos e ajustes;

VI - Os créditos orçamentários ou extra orçamentários abertos em seu favor;

VII - Os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

VIII - Os recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a industrialização do Estado;

IX - Os de outras origens.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL

Art. 13. Com os poderes, atribuições, forma de sua convocação, instalação e funcionamento constantes em lei, a Assembleia Geral será, sempre, presidida pelo Presidente do Conselho de Administração da CODEC.

Parágrafo Único: Em caso de impossibilidade da presença do Presidente do Conselho de Administração da CODEC, este poderá designar um representante por ato formal e explícito, dentre os membros do Conselho de Administração.

Art. 14. Anualmente, dentro de um dos quatro primeiros meses, reunir-se-á a Assembleia Geral Ordinária, com as seguintes finalidades:

I - Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;

IV - Aprovar a correção da expressão monetária do capital social, nos termos do artigo 167 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 15. As entidades acionistas da Companhia serão representadas nas Assembleias Gerais pelos respectivos dirigentes, pessoalmente ou por quem designem em ato formal e explícito.

Art. 16. A Assembleia será convocada extraordinariamente, nos casos em que o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 17. Será considerada legalmente constituída a Assembleia Geral, quando, em primeira convocação, se acharem reunidos acionistas que representem, pelo menos, metade do capital social com direito a voto, salvo quando a lei reguladora de Sociedades por Ações exigir maior número.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, na forma deste Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada da Companhia, responsável pela aprovação e monitoramento das decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta e integridade.

§ 2º À Diretoria Executiva incumbe a administração direta da companhia e a execução dos seus programas de trabalho, cabendo-lhe a direção e coordenação de seus negócios e objetivos sociais sob a supervisão do Conselho de Administração, nos limites do presente Estatuto.

SEÇÃO I - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. O Conselho de Administração será composto de onze (11) membros, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 2 (dois) anos, permitidas no máximo 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º. Os membros de Conselho de Administração serão escolhidos dentre cidadãos que possuam reputação ilibada e notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - Experiência profissional de, no mínimo:

a) 5 (cinco) anos no setor público ou privado, na área de atuação da Companhia ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 2 (dois) anos ocupando, pelo menos, um dos seguintes cargos:

1 - Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Companhia, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2 - Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3 - Cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da Companhia; ou

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Companhia;

II - Ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e alterações posteriores.

§ 2º. Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Companhia para cargo de administrador, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - O empregado tenha ingressado na Companhia por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - O empregado possua mais de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - O empregado tenha ocupado cargo diretivo ou de assessoramento na Companhia, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

§ 3º. É vedada a indicação para o Conselho de Administração:

I - De representante do órgão regulador ao qual a Companhia se sujeita;

II - De Secretários de Estado ou de ocupantes de cargo público sem vínculo permanente com o serviço público;

III - De dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado do cargo;

IV - De pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

V - De pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VI - De pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a própria empresa pública ou sociedade de economia mista, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

VII - De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a Companhia.

Art. 20. Sem prejuízo de outras atribuições previstas na lei e no Estatuto, compete ao Conselho de Administração:

I - Fixar as Diretrizes Gerais dos negócios da Companhia;

II - Eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observadas as disposições do presente Estatuto; III - Fiscalizar a gestão dos diretores, examinarem, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos;

IV - Convocar a Assembleia Geral, quando julgar conveniente, ou nos casos previstos no presente Estatuto;

V - Manifestar-se sobre o relatório e as contas da Diretoria;

VI - Manifestar-se, previamente, sobre atos ou contratos, quando o Estatuto assim o exigir;

VII - Deliberar, na forma do presente Estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - Autorizar, na forma deste estatuto e das normas gerais da companhia, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias e obrigações de terceiros;

IX - Escolher e destituir auditores independentes, respeitadas as disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

X - Estabelecer, com base nas diretrizes da política de desenvolvimento do Estado, os planos e programas da Companhia;

XI - Deliberar sobre a participação da CODEC no capital de outras empresas públicas ou privadas, e sobre a criação de subsidiárias; após prévia autorização legislativa, observado o disposto no art.2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XII - Elaborar e apresentar, através de seu Presidente, os relatórios anuais da Companhia e a Carta Anual de Políticas Públicas, na forma prevista no art. 8º, I, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

XIII - Deliberar sobre quadro de remuneração e classificação de empregados, conforme proposta apresentada pelo Presidente.

XIV - Aprovar o organograma e o Regimento Interno da Companhia e decidir sobre os casos omissos, baixando normas próprias para o bom funcionamento da companhia.

Parágrafo único. Serão arquivadas no Registro Comercial e publicadas no Diário Oficial do Estado às atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 21. O Conselho de Administração reunir-se-á mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da Diretoria, e deliberará por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

Parágrafo único. A convocação será realizada por meio de aviso por escrito, enviado a cada um dos Conselheiros, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da reunião, contendo a pauta com breve descrição das matérias da ordem do dia, considerando-se regular a reunião a qual comparecerem todos os Conselheiros, independente das formalidades aqui previstas.

Art. 22. O Conselho de Administração somente poderá deliberar com o comparecimento de pelo menos 6 (seis) membros, um dos quais deverá ser, obrigatoriamente, o Presidente do Conselho, ou seu substituto, lavrando-se ata circunstanciada de suas deliberações.

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade da presença do Presidente, este poderá designar como seu substituto, um representante por Procuração com poderes de voto.

Art. 23. No caso de vacância de cargo de Conselheiro por morte, renúncia ou impedimento definitivo, o substituto será nomeado na primeira reunião do Conselho de Administração, posterior a comprovação do fato, pelos Conselheiros remanescentes, respeitadas as disposições previstas no artigo 19 do presente Estatuto.

Parágrafo único. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para proceder nova eleição.

Art. 24. Os membros do Conselho tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse e seus mandatos, ainda que expirados, serão considerados automaticamente prorrogados até a posse de seu sucessor.

§ 1º A Assembleia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

SEÇÃO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 25. A Diretoria Executiva será composta de 6 (seis) membros, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo:

I - O Presidente da Companhia;

II - O Diretor Técnico;

III - o Diretor Administrativo e Financeiro;

IV - O Diretor de Atração de Investimentos e Negócios;

V - O Diretor de Estratégia e Relações
Institucionais;

VI - O Diretor Jurídico.

§ 1º. Competirá ao Presidente, a indicação dos Diretores previstos nos itens II a VI;

§ 2º. O mandato dos Diretores será de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

Art. 26. Os Diretores farão sua declaração de bens na forma da legislação vigente.

Art. 27. Os honorários e demais vantagens dos membros da Diretoria serão fixados anualmente, pela Assembleia Geral.

Art. 28. Nas ausências ou no impedimento eventual e temporário de um dos membros da Diretoria, exceto do Presidente, este poderá designar um funcionário da Companhia, para interinamente ocupar o cargo.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento permanente ou renúncia de Diretor, o cargo será exercido interinamente por funcionário convocado pelo Presidente da Companhia para esse fim, procedendo-se - na primeira reunião do Conselho de Administração que se realizar - à eleição de novo Diretor, que exercerá o cargo pelo tempo que faltar ao substituído.

Art. 29. São atribuições e deveres da Diretoria, além dos definidos em lei:

I - Promover o cumprimento do Estatuto da Companhia, as deliberações da Assembleia Geral e as decisões do Conselho de Administração;

II - Executar e promover a execução dos Planos e Programas da Companhia, depois de aprovados pelo Conselho de Administração;

III - Conduzir todos os negócios da Companhia, nos limites de suas atribuições e respeitada a competência privativa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;

IV - Apresentar o regimento interno da Companhia, submetendo-o à discussão e aprovação do Conselho de Administração.

§1º. Os cheques, ordens de pagamentos, aceites e demais documentos dessa natureza, serão assinados conjuntamente pelo Presidente da Companhia e pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

§2º. A atribuição a que alude o § 1º poderá ser delegada pelo Presidente da Companhia a outro Diretor, o qual deverá assinar conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro da CODEC, mediante expressa outorga do Presidente.

Art. 30. Cada Diretor, isoladamente, fica investido dos poderes e atribuições nos termos da Lei, de representação da Companhia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, na forma do parágrafo único do artigo 32 deste Estatuto.

Art. 31. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da Companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato.

Art. 32. São atribuições do Presidente:

- I - Dirigir e orientar os negócios da CODEC;
- II - Admitir, punir ou dispensar empregados, conceder licenças e abonar faltas, podendo delegar por meio de procuração pública, integralmente ou em parte, tais poderes;
- III - Representar a CODEC ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- IV - Submeter ao Conselho de Administração os planos e programas da CODEC;
- V - Submeter ao Conselho de Administração os relatórios e balanços anuais da CODEC;
- VI - Coordenar as atividades de divulgação e promoção da CODEC;
- VII - Coordenar as atividades de venda de lotes industriais e de serviços pela CODEC, respeitada a competência do Conselho de Administração.
- VIII - Participar, na condição de membro nato, das reuniões do Conselho de Administração.
- IX - Decidir sobre a contratação de pessoal.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de ausência ou impedimento do Presidente, este deverá ser representado por qualquer um de seus Diretores, devendo em qualquer hipótese o representante munir-se de carta formal para a finalidade específica.

Art. 33. Compete à Diretoria Técnica coordenar, de acordo com as Diretrizes Gerais traçadas pelo Conselho de Administração, a elaboração dos Planos e Programas de Trabalho da CODEC e a execução das obras e serviços;

Art. 34. Compete à Diretoria Administrativa e Financeira planejar, controlar e executar as atividades relativas a finanças, orçamento, pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, transporte, gestão dos contratos e documentos.

Art. 35. Compete à Diretoria de Atração de Investimentos e Negócios planejar, organizar, coordenar e controlar programas e projetos voltados para atração de investimentos para o Estado do Pará, dirigir e promover a articulação e coordenação das atividades de planejamento comercial junto aos setores público e privado e contribuir na formulação de políticas de desenvolvimento econômico do Estado do Pará.

Art. 36. Compete à Diretoria de Estratégia e Relações Institucionais formular e implementar estratégias junto aos diversos públicos de relacionamento institucional nacional e internacional da CODEC, captar investimentos nacionais e internacionais sob forma de financiamentos, convênios, patrocínios, doações e outros instrumentos para esta finalidade, desenvolver e implementar estratégias de marketing para promover as oportunidades de desenvolvimento econômico do Estado do Pará e posicionar, proteger e gerenciar a comunicação de marca e institucional da CODEC.

Art. 37. Compete à Diretoria Jurídica organizar, controlar e supervisionar os assuntos e as atividades de caráter jurídico da Companhia, em seus aspectos técnicos, operacionais e estratégicos promovendo a orientação legal e a defesa dos interesses da CODEC, efetuar estudo e emitir parecer em assuntos de interesse da CODEC.

CAPITULO VI - DO CONSELHO FISCAL, EXERCÍCIO SOCIAL E LIQUIDAÇÃO

Art. 38. O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual, sendo-lhe aplicado, além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

§ 1º. O Conselho Fiscal, será composto de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida 02 (duas) reconduções consecutivas.

§ 2º. O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo Estado do Pará, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

§ 3º. O Conselho Fiscal realizará uma reunião trimestralmente ou tantas reuniões extraordinárias quantas forem convenientes e as deliberações serão registradas em ata.

§ 4º. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

Art. 39. Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - Opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer às informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III - Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - Denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

V - Convocar a Assembleia Geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI - Analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam;

Parágrafo Único. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

CAPITULO VII - EXERCÍCIO SOCIAL E LIQUIDAÇÃO

Art. 40. O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 41. A CODEC entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, cabendo a Assembleia Geral estabelecer a maneira de liquidação, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal e determinar as demais medidas cabíveis, atendidas as exigências legais.

Parágrafo único. Na liquidação da CODEC, seu acervo reverterá ao patrimônio do Estado do Pará, depois de pagas às dívidas legalmente contraídas e amortizadas as ações pertencentes aos demais acionistas, com base no Patrimônio Líquido apurado, observando a legislação aplicável.

CAPITULO VIII - DESTINAÇÃO DO LUCRO

Art. 42. Dos lucros líquidos apurados em balanço em cada 31 de dezembro serão feitas as necessárias deduções para amortização e depreciação e, em seguida, deduzidos 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal.

Parágrafo único. As deduções especificadas neste artigo cessarão quando o montante da Reserva Legal atingir 20% (vinte por cento) do capital integralizado.

Art. 43. Do lucro líquido apurado na forma prevista no artigo anterior serão deduzidos 10% (dez por cento) para a constituição de um fundo de Reserva Especial, até que este alcance o limite do Capital Social, podendo, todavia, a qualquer tempo, ser incorporado ao Capital Social.

Art. 44. A percentagem destinada a Diretoria Executiva será de até 2% (dois por cento) sobre os Lucros Líquidos verificados em Balanço, desde que sejam atribuídos dividendos de, pelo menos 6% (seis por cento) sobre as ações ordinárias.

Parágrafo Único. A distribuição da percentagem pelos membros da Diretoria Executiva se fará na proporção convencionada pelo Conselho de Administração, cabendo à Assembleia Geral a aprovação dessa remuneração.

Art. 45. Os dividendos serão pagos, anualmente, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da Ata da Assembleia Geral que autorizar a sua distribuição, cabendo ao Conselho de Administração, respeitado esse prazo, determinar as épocas, lugares e processos de pagamento na forma da lei.

Parágrafo único. Os dividendos não reclamados em 5 (cinco) anos serão considerados prescritos em benefício da Companhia.

CAPITULO IX - DAS PRÁTICAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 46. A CODEC terá em sua estrutura organizacional uma unidade de controle interno, com funções de auditoria, transparência e correição, que obedecerá às orientações técnicas da

Auditoria-Geral do Estado do Pará e Tribunal de Contas do Estado no que tange a estas atividades, com as seguintes competências:

I - Executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da empresa;

II - Propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III - verificar o cumprimento e a implementação pela empresa das recomendações ou determinações da Auditoria Geral do Estado do Pará, e demais Órgãos de Controle Externo e do Conselho Fiscal;

IV - Aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras;

V - Realizar outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 47. Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade da Companhia, que disponha sobre:

I - Princípios, valores e missão da empresa estatal, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - Instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - Canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;

IV - Mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - Sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - Previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados, administradores e conselheiros fiscais, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

Parágrafo único. A CODEC, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá elaborar e divulgar o Código de Conduta e Integridade, que será aprovado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO X. ÁREA DE CONFORMIDADE E GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 48. A área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos se vinculam:

I - Diretamente ao Diretor-Presidente e conduzida por ele; ou

II - Ao Diretor-Presidente por intermédio de outro Diretor Executivo que irá conduzi-la, podendo este ter outras competências.

Art. 49. A área de integridade poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração, se houver, ou ao Conselho de Administração da controladora, em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 50. Às áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos compete:

I - Propor políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos para a empresa, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II - Verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa;

IV - Verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V - Verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;

VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a empresa;

VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX - Elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - Disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos; e

XI - outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.

CAPÍTULO XI - Disposições Gerais

Art. 51. O pessoal da CODEC será regido pela Legislação Trabalhista.

Art. 52. A Companhia poderá utilizar nos seus serviços funcionários públicos estaduais cedidos ou colocados à disposição, de conformidade com a legislação reguladora da espécie, os quais terão seus direitos e vantagens.

Art. 53. A CODEC gozará dos favores, benefícios e isenções fiscais, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 54. É vedado à Diretoria doar, sob qualquer motivo, bens da CODEC.

Art. 55. A Companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos Administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados contra eles relativos às suas atribuições junto à Companhia.

Parágrafo único. Fica assegurado aos Administradores o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da empresa, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

Art. 56. Os negócios sociais serão executados em obediência ao disposto na Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações bem como a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e demais legislações que se adequem ao caso concreto.

Art. 57. A fim de dar publicidade às suas atividades, a CODEC, poderá manter uma publicação periódica, em que se divulguem informações técnicas, econômicas e legais, sobre seus trabalhos e sobre industrialização geral.

Art. 58. A CODEC deverá observar as seguintes regras de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - Adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - Elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - Elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX - Divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

X - Divulgação de toda e qualquer forma de remuneração dos administradores.

XI - divulgação da Carta Anual de Políticas Públicas, subscrita pelo Conselho de Administração.

Art. 59. O Regimento Interno definirá as competências das demais Unidades Administrativas que compõem a estrutura organizacional da Empresa.

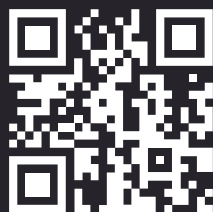
Art. 60. A CODEC deverá elaborar regulamento interno de licitações e contratos, compatível com as normas gerais de licitações e contratos estabelecidas pela Administração Pública Estadual.

TRAVESSA DOUTOR MORAES, 70
66035-080 - BELÉM - PA

+55 91 3236.2898

CODEC@CODEC.PA.GOV.BR

WWW.CODEC.PA.GOV.BR



GOVERNO DO
ESTADO DO PARÁ